



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Processo Originário N° 05/2023-CD-Recurso)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDA: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

PROCURADOR DR ROMULO PALETÓ

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA. “BOLETIM – COMUNICADO TÉCNICO” x “ADENDO”. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE RECONHECEU A NULIDADE DA PENALIDADE APLICADA AO PILOTO ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. APLICAÇÃO DOS ARTS, 67.9 e 67.10 DO CDA.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao recurso da Procuradoria, mantendo-se na íntegra o acórdão da Comissão Disciplinar, no sentido de anular a punição aplicada ao Piloto (carro #04) na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2023.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.

Eduardo Trindade
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 09/2023 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

(Processo Originário Nº 05/2023-CD-Recurso)

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDA: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS

AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE

PROCURADOR: DR ROMULO PALITOT

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo buscando reformar o acórdão da Comissão Disciplinar do STJD que, por maioria de votos (3x1), acolheu a preliminar de nulidade arguida pela defesa da então recorrente Race Team Soluções Automobilísticas Ltda, para afastar a penalização aplicada pelos Comissários Desportivos ao piloto Júlio Campos (carro #04), na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2023, e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, mantendo-se a eventual pontuação obtida em prova.

Consta da decisão 09 dos Comissários Desportivos (fls. 244, da Pasta de Provas), que *“Durante a vistoria técnica feita após a 2ª prova, foi constatado que o carro de numeral #4 (Júlio Campos) estava em DESACORDO com COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TÉCNICO da categoria”* e por isso aplicou a punição de desclassificação da 1ª e 2ª Provas, *“por irregularidade técnica”*, com fundamento nos arts. 83 e 140.3 do CDA, e art. 10.10 letra B, do Adendo 002/2023 do Regulamento Desportivo da Categoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dito Boletim Técnico (fl. 70/73, da Pasta de Prova) trata das dimensões da asa traseira e dos níveis de “Balance of Perfomace” (BOP), cuja previsão legal se acha insculpida no art. 25 do Regulamento Desportivo e art. 26 do Regulamento Técnico, que visa o equilíbrio das marcas participantes do campeonato, sendo que no caso em tela a punição se deu pela altura do carro #04 que se encontrava em desacordo com os comandos do mencionado Comunicado.

Contra referida decisão, a Race Team Soluções Automobilísticas Ltda apresentou recurso perante a Comissão Disciplinar do STJD, arguindo preliminar de nulidade da decisão, vez que não teriam sido respeitados os trinta dias de prazo para entrada em vigor das normas técnicas, nos termos estabelecidos pelos arts. 67.9 e 67.10 do CDA, a qual restou acatada, por maioria de votos (3x1) pela Comissão Disciplinar do STJD.

Por não se conformar com o acórdão, a Douta Procuradoria apresentou Recurso, que persegue a reforma do julgado, para o fim de resgatar a decisão dos Comissários Desportivos que puniu o piloto Júlio Campos (carro #04) com a desclassificação das duas provas da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2023.

A Procuradoria alega, em síntese que:

a-) O Comunicado Desportivo 02 se trata de um “Boletim Técnico” e não de um “Adendo”, por consequência, teria validade imediata e não seria alcançado pelos prazos contidos nos arts. 67.9 e 67.10 do CDA, bem como que após o lançamento do “Boletim Técnico”, houve reunião com todos os representantes das equipes a fim de que fossem atendidos os novos parâmetros de altura.

b-) As equipes passaram pelo setor de vistoria e mediram os carros no “piso zero” da área técnica da CBA, no intuito de que as alturas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

fossem ajustadas de acordo com os critérios estabelecidos no mencionado Comunicado, fatos que seriam comprovados mediante a oitiva de testemunhas, cuja oitiva restou prejudicada em face do acolhimento da preliminar.

c-) A vistoria que culminou na aplicação de punição ao piloto Julio Campos foi realizada ao final da prova e com o veículo em “*ordem de marcha*”, ou seja, como terminou a prova, e assim as irregularidades encontradas comprovavam que o veículo estava fora dos parâmetros de altura da competição (a teor do Comunicado Desportivo 02 – Boletim Técnico), por isso era devida a punição aplicada.

Ao final requereu o provimento do Recurso para o fim de ser restaurada a decisão dos Comissários que desclassificou o piloto da equipe recorrida e também para que “*seja nessa instância, deferida a produção de todos os meios de prova permitidos, em especial a oitiva dos comissários técnicos da prova abaixo mencionados, requerendo sejam intimadas por ocasião da sessão da Comissão do Pleno do STJD, vez que por conta da preliminar acatada em primeiro grau, cerceou-se o direito a produção de prova*”, tendo indicado as testemunhas Caio Bianchini, Mathues Maziero e Leandro de Almeida.

Tempestividade e isenção de custas certificadas nos autos.

Contrarrazões apresentadas congruamente, requerendo-se que fosse “... *negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume o v. Acórdão proferido pela Douta Comissão Disciplinar*”, ao argumento, em síntese, de que regra utilizada pelos Comissários, em verdade, é um ADENDO TECNICO travestido com o nome de “*COMUNICADO DESPORTIVO – BOLETIM TÉCNICO*”, visto como tem sua origem, seu nascedouro, no ADENTDO AO REGULAMENTO TÉCNICO de nº. 001/2023 e por isso mesmo deve-se respeitar a vacância dos trinta dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

determinados pelos art. 67.9 e 67.10 do CDA, o que não ocorreu, no caso, vez que o ADENDO TÉCNICO foi publicado no dia 27/março/23 e decisão guerreada se deu em 23/abril/23.

Indeferi o pedido de intimação de testemunhas para serem inquiridas na Sessão de Julgamento do Recurso na presente data, perante o Pleno dessa eg Corte Superior Desportiva do Automobilismo, por entender que não compete ao Pleno do STJD do Automobilismo instruir processos, e sim, julgar os recursos de acordo com a competência fixada pelo CBJD, a teor do art. 148.

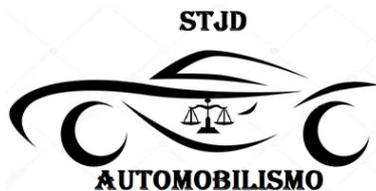
Também fundamentei a negativa do pleito de produção de prova testemunhal perante o Pleno do STJD do Automobilismo no art. 150, do CBJD, estabelece que “*em instância recursal não será admitida a produção de novas provas*”.

Entendi ainda na referida decisão que produção de provas deve ser realizada perante a Comissão Disciplinar, quando da instrução do feito e não em sede recursal. E, ainda que se entendesse ser possível inquirir as testemunhas no Pleno, em sede de julgamento de recurso, ante o alegado “*cerceamento do direito de produção de prova*”, mesmo assim as testemunhas não poderiam ser inquiridas aqui, sob pena de supressão de instância.

É o que importa relatar.

VOTO

O deslinde da questão preliminar reside na definição se o “**COMUNICADO DESPORTIVO 02 - BOLETIM TÉCNICO**” da categoria (fl. 70/73, da Pasta de Prova), que foi a base para a Decisão 09 é um simples **Comunicado/Boletim** como defende a Procuradoria, ou se é um **Adendo Técnico travestido com o nome de “Comunicado Desportivo - Boletim Técnico”** como alega o recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pois, se se entender que se trata de um simples Boletim, aplica-se o disposto no art. 2.6 do Regulamento Técnico da Categoria, que assim dispõe:

“2.6 – Visando unicamente o equilíbrio de desempenho entre as Marcas que participam do campeonato, será permitido alterações nos itens como peso do veículo, componentes aerodinâmicos e altura do veículo em relação ao solo

Quando forem necessárias alterações nos itens acima, estas alterações entrarão em vigor, imediatamente após sua divulgação, no formato de Boletim Técnico, poderão ser inclusive durante uma determinada etapa.”

Por outro lado, se se entender que se trata de “Adendo Técnico” transvertido pelo nome de Boletim, é indiscutível a aplicação dos arts. 67.9 e 67.10 do CDA, que assim dispõem:

“67.9 – Os adendos aos regulamentos técnicos entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, salvo se tratar de segurança, caso em que entrarão em vigor na data da publicação, devendo o C.T.D.N ao expedir os adendos, qualifica-los com técnico de segurança.”

“67.10 – Considera-se como data de publicação a data em que for disponibilizado no site da CBA ou FAUs”

Após análise apurada dos autos, não pairam dúvidas que o mencionado Comunicado Desportivo se trata, na realidade, de um **Adendo Técnico** com o nome de **Comunicado/Boletim Técnico**, portanto, subordinado aos prazos elencados nos arts. 67.9 e 67.10 do CDA.

É que a matéria tratada no Comunicado/Boletim Técnico, diz respeito ao BOP - “Balance of Performance”, que teve sua origem no Adendo de Regulamento Técnico de nº. 01/2023, que alterou as medidas que são objeto de discussão do Recurso. Na verdade o Boletim técnico é uma cópia do Adendo técnico 01/2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Parece claro que se trata de matéria estritamente técnica, cujos parâmetros pertencem ao Regulamento técnico.

Assim, pouco importa se o nome dado foi de “Comunicado” ou “Boletim Técnico”, pois, em verdade, se trata de um “Adendo” e por isso o prazo para entrada em vigor de 30 dias deve ser respeitado.

Com efeito, considerando que “COMUNICADO DESPORTIVO 02-BOLETIM TÉCNICO” foi publicado no dia 27/03/23 e a punição aplicada no dia 23/04/23, é NULA a Decisão 09, por isso que acertado o acórdão da Comissão Disciplinar.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do Recurso da Procuradoria, mantendo-se, na íntegra, a decisão da Comissão Disciplinar que anulou a punição aplicada ao Piloto Júlio Campos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.

Eduardo Marques da Trindade
Auditor Relator - STJD

PROCESSO Nº 09/2023 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

Rua da Glória, 290 – 8º andar – Glória – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20241-180